



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043442-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o relator. Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, participaram os Desembargadores Aliende Ribeiro, que acompanhou o relator e, Vicente Amadei, que acompanhou a divergência. Resultado: deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos o relator, que declara e o 4º juiz. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, vencedor, MAGALHÃES COELHO (Presidente), vencido, MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL, ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1043442-97.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: BRUNO PEREIRA DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32647

Juiz: Luis Manuel Fonseca Pires

DIREITO ADMINISTRATIVO – Recurso de apelação – Concurso Público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar – Reprovação no exame psicológico – Pretensão de anular o ato administrativo de exclusão do certame - Produção de prova pericial que concluiu pela aptidão do autor – Inviável que o Poder Judiciário substitua banca examinadora de concurso público - Reprovação que se deu em razão de teste realizado com base em critérios objetivos e previstos no edital – Cumprimento das normas pela comissão responsável – Observância do princípio da legalidade – Sentença reformada – Recurso provido.

Recurso de apelação contra r. sentença de fls. 232/235, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Bruno Pereira da Silva contra o Estado de São Paulo, para anular a declaração de inaptidão psicológica do autor no certame de Soldado PM de 2ª Classe, edital n. DP 3/321/23, determinando sua reintegração ao certame para garantir o prosseguimento do autor nas demais fases do concurso. Condenou o ora apelante a suportar as custas processuais e a verba honorária fixada no valor de R\$ 1.000,00.

Recorre o Estado de São Paulo sustentando, em síntese, a regularidade do ato administrativo de exclusão do autor do certame. Argumenta que a análise foi realizada por profissionais habilitados, dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo edital, os quais concluíram que o candidato apresenta perfil inadequado ao exercício da função de Policial Militar, em desconformidade aos critérios mínimos estabelecidos no edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (art. 1.007 § 1º do CPC), contrarrazões às fls. 252/262.

É o relatório.

O autor ingressou em juízo questionando sua reprovação na fase de avaliação psicológica realizada em concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, para o Quadro de Praças de Polícia Militar - QPPM, edital DP 3/321/23.

Realizada prova pericial em juízo, sobreveio o laudo de fls. 198/210, que apontou a aptidão do autor para o exercício da função.

A r. sentença acolheu o laudo pericial e julgou parcialmente procedente a ação para anular a declaração de inaptidão psicológica do autor no certame de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), edital n. DP 3/321/23, determinando sua reintegração ao certame para participação nas demais fases do concurso.

Respeitado tal entendimento, considero que a r. sentença deve ser reformada, dando-se provimento integral ao apelo.

Em matéria de concurso público, compete ao Poder Judiciário, em princípio, a verificação de questões pertinentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável, não podendo, em regra, sob pena de substituir a comissão organizadora, reavaliar os critérios utilizados para a seleção dos candidatos.

No que toca ao exame psicológico, o STF já decidiu, em repercussão geral, que a validade da sua inclusão em edital de concurso público depende da previsão legal específica e da adoção de critérios objetivos:

“1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (Pleno, QO-RG no AI nº 758533, Rel. Min. GILMAR

MENDES, j. 23.6.2010, DJe 12.8.2010).

Tal entendimento não foi superado pela Súmula Vinculante nº 44. Em realidade, complementa-a, prevendo mais requisitos para que se possa considerar válida a previsão, em edital de concurso público, de realização de exame psicológico com caráter eliminatório.

No presente caso, há previsão legal específica a autorizar a realização do exame psicológico com caráter eliminatório nos concursos de ingresso aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - lei complementar nº 1.291/16.

Por sua vez, o edital DP 3/321/23 prevê a realização de exame psicológico com caráter eliminatório:

“CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS DO CONCURSO

1. O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

(...)

1.4. Exames Psicológicos (Capítulo XI), de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo” destaquei.

Quanto aos critérios e método de aplicação da prova, extrai-se do documento de fls. 43/106 que o edital do certame prevê:

CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca

Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contra perfil, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016” (fls. 72/73).

O referido edital detalha amplamente a forma de realização da avaliação psicológica, a ser efetuada, tendo por norte as regras do Conselho Federal de Psicologia - CFP e do Conselho Regional de Psicologia - CRP, por equipe de psicólogos composta por membros regularmente inscritos no CRP-SP, conforme legislação vigente.

O Anexo F (fls. 105/106) detalha ainda as características, dimensões e definições do perfil psicológico apto ao exercício do cargo de Soldado PM de 2ª Classe:

“ANEXO F

EXAMES PSICOLÓGICOS

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

2. Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

3. Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocritica que mantém o equilíbrio das ações;

4. Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

5. Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

6. Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

7. Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor – ausência de habilidade

cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais”.

Cumprido esclarecer que esses critérios atendem à exigência do STF de objetividade, a qual deve ser interpretada dentro do contexto da avaliação psicológica, que, por conta de limitações epistemológicas da psicologia, não é dada a resultados mensuráveis numericamente, mas dentro de faixas.

A reprovação do autor no exame psicológico se deu, portanto, com base em critérios objetivos e previamente conhecidos, autorizado por lei prévia e no edital, atendendo ao decidido pelo STF em repercussão geral.

O edital prevê expressamente a possibilidade de o candidato considerado inapto solicitar a realização da entrevista devolutiva para esclarecimentos sobre os motivos que levaram à conclusão de sua inaptidão, inclusive acompanhado, caso queira, de profissional psicólogo com inscrição ativa no CRP:

“10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

10.1. caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar(www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia –CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60

(sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração”.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que ao autor foi assegurada a realização da entrevista devolutiva prevista no edital, o qual prevê ainda a possibilidade de recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação (fls. 81/83). Não há, portanto, cerceamento de defesa.

A avaliação psicológica foi realizada por psicólogo regularmente habilitado, a partir de critérios objetivos expressamente previstos no edital e, ainda que o auxiliar do juízo tenha concluído pela aptidão do autor ao cargo, fato é que seu acolhimento implicaria manifesta violação ao princípio da isonomia, na medida em que outros candidatos também foram excluídos do concurso em razão da adoção dos mesmos critérios na avaliação psicológica administrativa.

Anoto que o laudo pericial foi elaborado em 07/12/2024 (fl. 198), passados mais de seis meses da avaliação da banca examinadora do concurso (em 25/05/2024 e 29/05/2024 – fl. 147), revelando apenas a atual condição psicológica do candidato, obtida em contexto diverso daquele existente por ele durante sua participação no concurso público, **com critérios distintos**; o que se impugnou foi a exatidão do Laudo Psicológico Oficial, que concluiu, por meio dos elementos de convicção extraídos à época, que o candidato não detinha o perfil psicológico adequado à sua admissão.

Neste sentido:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Concurso público –

Guarda Civil Municipal - Pretensão voltada à anulação da avaliação psicológica e à condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais. Avaliação psicológica - Etapa de caráter eliminatório, prevista no edital e na legislação local (Lei nº 7.792/2019), aplicada por profissional regularmente inscrito no CRP mediante a utilização de critérios técnicos e objetivos previamente definidos pela Administração Pública para o cargo em disputa – Impossibilidade de substituição por perícia judicial realizada um ano após a avaliação administrativa – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não elididas - Pedido julgado procedente - Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso interposto” (TJSP, Apelação Cível nº 1000202-64.2023.8.26.0224, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 20/08/2024, destaquei)

Com efeito, conforme consta no edital, a "inaptidão" na avaliação psicológica não significa incapacidade intelectual ou existência de transtornos mentais, mas indica, tão somente, que o candidato não atendeu, à época da avaliação, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

Sendo assim, os elementos colacionados aos autos não são aptos a afastar a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo questionado, que, portanto, deve prevalecer.

Esta Corte assim já decidiu em casos análogos envolvendo concurso para o mesmo cargo de Soldado PM de 2ª Classe:

“Ação anulatória de ato administrativo. São Paulo. Concurso público para a carreira de Soldado da Polícia Militar. Edital n. DP-2/321/22. Candidato excluído por inaptidão nos exames psicológicos. Possibilidade. Cerceamento de defesa não caracterizado. Laudo psicológico apresentado. Fase eliminatória com previsão no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever. Eliminação que decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Precedentes. Improcedência. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1039495-69.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. Desnecessidade de dilação probatória. Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles. Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1043683-13.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“APELAÇÃO – Concurso Público – policial militar – Candidato excluído do certame por inaptidão aferida na fase de exame psicológico – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pretensão de afastar a inaptidão – Inadmissibilidade – Previsão de avaliação psicológica nas Leis Complementares nº 697/92 e nº 1.291/16 – Critérios e parâmetros constantes do edital – Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no ato combatido – Observância dos princípios constitucionais – Incidência da Súmula Vinculante nº 44 do STF – Sentença mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1044084-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar – Reprovação no exame psicológico – Aplicação dos exames por equipe multidisciplinar, de acordo com parâmetros legais e critérios editalícios previstos. Avaliação psicológica que deve ser realizada no momento do certame, sob pena de violação do princípio da isonomia. Candidato que, à época em que foi avaliado, não reunia as condições psicológicas necessárias ao cargo. Eventual aptidão atual que não tem o condão de reverter a reprovação no certame. Avaliação psicológica original que em nada difere da prova pericial judicial. Ausência de demonstração de qualquer irregularidade na avaliação realizada pela PMESP. Improcedência da ação. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1026269-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Portanto, não demonstrada irregularidade na avaliação psicológica realizada no certame ora em análise, entendo que a r. sentença de fls. 232/235 deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente.

Em razão da sucumbência, deve ficar a cargo do autor o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade de justiça deferida (fls. 110/112).

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de apelação para julgar improcedente a ação, nos termos acima detalhados.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator Designado



Voto nº 65884

Apelação Cível nº 1043442-97.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Bruno Pereira da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito pelo autor, para anular o ato administrativo que eliminou o autor do certame e determinar a recondução do candidato.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, importante ressaltar que a controvérsia não cinge sobre a obrigatoriedade da previsão editalícia da avaliação psicológica, ou sua legalidade, haja vista que, acerca da matéria, há consistente arcabouço normativo tratando, de forma sistemática, da necessidade de perquirição psicológica da pessoa aspirante à carreira policial, atividade deveras perigosa e que exige o manuseio perene de arma de fogo, indicando-se: os artigos 4º, parágrafo único, e 13, alínea “c” da

Lei Federal nº 4.375/1964; o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2003; o artigo 36, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 10.126/1968 e o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016.

Na verdade, o ponto controvertido da lide repousa na eventual incompatibilidade do perfil psicológico do autor com o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar.

Bem analisados os autos, verifica-se que houve a produção de prova pericial no juízo de origem.

À vista do laudo juntado às fls. 198/210, produzido em juízo, chegou-se à conclusão de que o autor possui aptidão para desempenho do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Veja-se a conclusão do perito judicial:

“Diante do caso analisado no processo de avaliação pericial, foram colhidos na entrevista, nos instrumentos psicológicos, na leitura do processo, na observação e análise, importantes dados sendo possível verificar as habilidades específicas de raciocínio lógico,

inteligência geral, atenção concentrada, memória e personalidade do autor no caso em questão e se estes estão em consonância com aquelas características exigidas pela corporação.

Com base nas informações obtidas por meio da entrevista psicológica e da análise dos instrumentos aplicados (BFP, EsAvI – Forma A e G-38), constata-se que Bruno apresenta um perfil que traz características pessoais e cognitivas adequadas ao contexto de atuação policial (...)

Resta, portanto, indubitável a capacidade do autor em prosseguir nas demais fases do certame, e, por esse motivo, o ato de reprovação do candidato deve ser anulado, de modo a reintegrá-lo ao concurso.

Assim, constatando-se a divergência entre a avaliação feita unilateralmente pela PMSP e a perícia realizada em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, de rigor a manutenção da sentença que determinou a anulação do ato administrativo que excluiu o autor do certame; bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de reintegração ao concurso.

Daí o porquê **nega-se** provimento ao recurso de apelação. Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

MAGALHÃES COELHO

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ	2A1CC6FD
12	15	Declarações de Votos	PAULO MAGALHAES DA COSTA COELHO	2A1E2F30

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1043442-97.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.